



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.721261/2010-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.061 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2017
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente WALDEMAR BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO DE IRRF. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto pode ser compensado na declaração de ajuste anual, quando comprovada a retenção por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) - DRJ/FNS, que descreveu os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

*Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 136 a 141, foi efetuado lançamento de **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904**, no valor de **R\$ 4.386,70**, acrescido*

da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contidos no feito, o lançamento foi efetuado com base nas seguintes constatações:

a) Omissão de rendimentos do trabalho, no valor de **R\$ 30.766,09**, pagos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (CNPJ n.º 83.845.701/000159), conforme informação contida na DIRF apresentada pela fonte pagadora e documentos apresentados pelo contribuinte em resposta a intimação fiscal;

b) Omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, no valor de **R\$ 7.551,82**, pagos pelo BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ n.º 00.000.000/000191), conforme informação contida na DIRF apresentada pela fonte pagadora;

c) Omissão de rendimentos decorrentes de ação na Justiça Federal, no valor de **R\$ 7.400,18**, pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n.º 00.360.305/000104), conforme informação contida na DIRF apresentada pela fonte pagadora;

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 e 3, onde, em síntese:

Preliminarmente, alega ser nulo o lançamento atacado em face da inexistência de justa causa para a exigência fiscal, ao que aduz não ter violado os dispositivos legais citados no feito, não podendo prosperar a pretensão fazendária;

No mérito, alega que não omitiu os rendimentos recebidos e que, de acordo com o comprovante apresentado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o valor recebido em decorrência da ação judicial n.º 005.91.0016334 (precatório n.º 11867/2006), que tramitou na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Balneário Camboriú (SC), trata-se de indenização por desapropriação, ao que aduz que tais rendimentos, no valor de R\$ 30.766,09, foram informados na declaração de ajuste como rendimentos sujeito à tributação exclusiva/definitiva e que a retenção do valor de R\$ 7.363,03 a título de imposto de renda na fonte é indevido, ao argumento de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado, segundo entendimento colhido em decisão prolatada pelo STJ;

Na seqüência, refere-se ao rendimento de R\$ 9.394,20 que foi informado na declaração de ajuste, no campo destinado à informação de rendimentos isentos e não-tributáveis, identificando referido valor como decorrente da soma de “Sobras Unicred” com “Recebimento de Ação Judicial”, sendo que do Tribunal foram recebidos R\$ 9.107,40, conforme comprovante de rendimento;

Alega que o lançamento combatido foi efetuado com base na documentação expedida pelo TJSC e que, se houve algum erro, este foi involuntário, já que o rendimento não é proveniente de trabalho assalariado, não sendo, pois, tributável;

Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento hostilizada.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS julgou procedente a impugnação, em relação à matéria litigiosa, tendo excluído da tributação o valor de R\$ 30.766,09, referente ao pagamento de uma indenização por desapropriação.

Cientificado da decisão em 08/07/2013 (fl. 183), o Contribuinte apresentou a petição de fls. 184/186 em 12/07/2013, onde se insurge contra o cálculo apresentado no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido. Ressalva que, em caso de não ser acatada a manifestação sobre o erro de cálculo, a petição seja recebida como Recurso Voluntário ao CARF.

Em seu requerimento, o Contribuinte alega que não foi considerado no cálculo da decisão da DRJ o valor de R\$ 7.363,03, retido na fonte sobre a desapropriação, embora tenha constado na linha 13 da Notificação de Lançamento. Apresenta em anexo a seguinte tabela de cálculos:

DEMONSTRATIVO CÁLCULO WALDEMAR BARBOSA	
IRPF 2009	10983.721.261/2010-84
PARTE NÃO IMPUGNADA (COM APURAÇÃO DE IMPOSTO A RESTITUIR)	
	Valores em Reais
Rend. Tributáveis Declarados	159.681,50
Omissão de rend. Não impugnada	14.952,00
Total das deduções declaradas	13.099,46
Total Rend. Tributáveis	161.534,04
Imposto Apurado após Alt. (tabela progressiva)	37.835,93
Total de Imp. Pago Declarado	22.273,45
Glosa de Imposto Pago	0,00
IRRF sobre infração e/ou carnê-leão pago	822,74
Saldo Imposto a Pagar após alterações	14.739,74
Imposto a Pagar declarado	18.813,71
IR A RESTITUIR	4.073,97

Em 11/09/2013, o Contribuinte apresentou uma nova petição (fls. 196/209) em que afirma que não concorda com o despacho exarado pela Presidente da 6ª Turma da DRJ/FNS, a qual indeferiu seu requerimento sob a alegação de que o IRRF não estava sob litígio. O Recorrente repisa os argumentos da petição anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Inicialmente, cabe destacar que acolho a petição do Contribuinte de fls. 184/186 como recurso voluntário. Considerando que a ciência da decisão da DRJ ocorreu em 08/07/2013 (fl. 183) e a referida petição foi apresentada em 12/07/2013, considero-a tempestiva. Como o recurso atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O Contribuinte alega que não foi considerado no cálculo da decisão da DRJ o valor de R\$ 7.363,03, retido na fonte sobre a desapropriação, embora tenha constado na linha 13 da Notificação de Lançamento.

Entendo que assiste razão ao Recorrente, pois na Notificação de Lançamento consta na linha 13 o valor de R\$ 7.363,03 como IRRF sobre os rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fl. 137), não havendo razão para considerá-lo fora do litígio.

Também se observa, pela tabela abaixo, constante da decisão da DRJ (fl. 178), que esse valor não foi considerado no cálculo do imposto de renda devido.

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	159.681,50
2) Omissão de Rendimentos Não Impugnada	14.952,00
3) Total das Deduções Declaradas	13.099,46
4) Glosa da Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	161.534,04
7) Imposto apurado após Alterações (Tabela Progressiva Anual)	37.835,93
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	14.910,42
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	822,74
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	22.102,77
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	18.813,71
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar Não Impugnado	3.289,06

Somente foi considerado como IRRF os valores de R\$ 600,73 (fl. 138) e R\$ 222,01 (fl. 139), totalizando R\$ 822,74.

Assim, tendo em vista que o valor de R\$ 7.363,03 foi retido na fonte, em relação aos rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme Notificação de Lançamento (fl. 137), **entendo que o Contribuinte tem direito a uma restituição de R\$ 4.073,97** (R\$ 7.363,03 menos R\$ 3.289,06).

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Processo nº 10983.721261/2010-84
Acórdão n.º **2202-004.061**

S2-C2T2
Fl. 216
